



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000047/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de setembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente CLÉRCIO FINTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Abaixo se transcreve breve e sucinto relatório da decisão resumida, que bem resume as razões da autuação e as suscitadas na impugnação ao lançamento (fl. 32v):

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 02/09, exige-se do contribuinte acima qualificado a quantia de R\$ 4.857,92, a título de

Imposto de Renda Pessoa Física —Suplementar, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 (exercício 2001).

De acordo com o formulário "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 05, a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos, conforme segue:

- a) — decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da empresa Kohlbach Motores, no valor de R\$ 19.950,05;*
- b) — decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do HSBC, no valor de R\$ 2.610,48;*
- c) — decorrentes de resgate de contribuições de previdência privada, recebidos da Itaú Previdência e Seguros, no valor de R\$ 318,95.*

Conforme o formulário de fls. 04, também foi incluído valor de R\$ 6,30, a título de imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos omitidos do HSBC.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em síntese, que foram pagos valores a advogados relativos à ação trabalhista movida contra a empresa Kohlbach Motores Ltda. Diz que os advogados receberam os valores conforme recibos anexos, que não lhe foram repassados em data hábil, mas somente agora, diante do auto de infração. Informa que também juntou cópia da ação trabalhista e o contrato entre os advogados.

Assim, solicita que seja revisto o Auto de Infração, uma vez que não recebeu esses valores, como diz provar os documentos anexos.

Deve-se ressaltar que o contribuinte juntou aos autos cópia dos recibos de percepção dos valores oriundos da demanda trabalhista, na qual se vê que recebeu líquido de IR/honorários/contribuição previdenciária o valor de R\$ 47.003,79 (fls. 18 a 23), valor próximo do declarado como rendimentos tributáveis percebidos da Kohlbach Motores Ltda. (R\$ 48.478,08 – fl. 31).

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-15.906, de 30 de abril de 2009.

A decisão acima manteve o lançamento com a seguinte motivação (fl. 34):

(...)

Observa-se também que estão anexadas às fls. 15/17 cópias de seis recibos, emitidos pelo advogado do contribuinte, provenientes de honorários advocatícios referentes à ação trabalhista em questão, no valor total de R\$ 8.319,69, que pode ser deduzido do rendimento recebido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 56 do RIR/99, a seguir:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Há que se esclarecer ainda que não se aceita neste julgamento os valores de honorários contidos nos recibos emitidos pelo impugnante, de fls. 18/23, pois entende-se que a prova do pagamento dos honorários advocatícios deve ser feita com recibos firmados pelo próprio advogado.

Assim, por meio dos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, constata-se que este, no ano de 2000, recebeu rendimentos tributáveis da Kohlbach Motores Ltda., decorrentes de ação trabalhista, no valor R\$ 81.784,56. Também ficou evidenciado o direito à dedução de despesas com honorários advocatícios para recebimento da referida ação, no valor de R\$ 8.319,69, conforme comprovado com os recibos emitidos pelo advogado do autuado. Dessa forma, tem-se que os rendimentos tributáveis recebidos dessa empresa corresponde ao valor de R\$ 73.464,87 (R\$ 81.784,56 — R\$ 8.319,69).

Logo, como o impugnante declarou rendimentos relativos à fonte pagadora em questão no valor de R\$ 48.478,08 (fls. 31), conclui-se que houve omissão de rendimentos no montante de R\$ 24.986,79, ou seja, em valor ainda maior do que o apurado pela fiscalização apenas com base nas informações contidas nos sistemas da RFB em relação à referida empresa (R\$ 19.950,05).

Portanto, confirmada a ocorrência de omissão de rendimentos, há que se manter o Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/05/2009 (fl. 37). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/06/2009 (fl. 38).

No voluntário, o recorrente alega o que abaixo se transcreve:

Conforme Processo nr. 13973-000047/2005-31, Intimação nr. 303/2009, CLERCIO FINTA, já identificado neste processo, não concorda em haver omissão de rendimentos uma vez que, esta diferença foi declarada na declaração do ano seguinte 2001, seguindo a lógica do recebimento. Uma vez que recebeu parcelado não poderia informar algo que ainda não recebeu. Na declaração do ano seguinte foi informado os valores recebidos de R\$ 23.084,80 (vinte e três mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), os quais estão disponíveis em seus próprios arquivos.

Diante disto foi declarado em 2000 o recebimento de R\$ 48.478,03, já exposto e em 2001 o recebimento de R\$ 23.084,80, totalizando um valor de R\$ 71.562,88, o valor a ser pago ao advogado não é parcelado, por este motivo foi descontado do total antes mesmo de eu receber os valores, portanto se existe alguma diferença o valor não é o que esta exposto. Segue anexo a copia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, retiradas da própria Receita Federal.

Sendo assim necessita da revisão desta intimação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/05/2009 (fl. 37), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/06/2009 (fl. 38), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/06/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos